

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



SF/20993.75163-97

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020, passando a ter a seguinte redação:

- Art. 8º
- § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.
- § 2º
- I -
- II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado, sendo considerado, para todos os fins previdenciários, o valor de sua remuneração como salário de contribuição, observado o limite máximo deste.
- § 3º
- I -
- II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho

como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é temerário pois expõe o trabalhador em um momento de vulnerabilidade qualificada.

Ademais, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP